



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000169/98-22
Recurso nº. : 126.364
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1995
Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS ATALANTA LTDA.
Recorrida : DRJ – JUIZ DE FORA/ MG
Sessão de : 27 de julho de 2001
Acórdão nº. : 108-06.611

PAF – REVISÃO DE LANÇAMENTO – ERRO DE FATO – As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 145 do CTN.

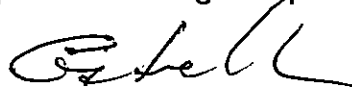
IRPJ – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Confere certeza e liquidez à obrigação tributária a declaração do contribuinte em cumprimento de obrigação acessória.

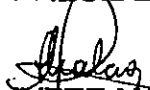
COFINS - BASE DE CÁLCULO - ME - Ex. 1995 - Constitui a base de cálculo da COFINS, os valores informados no quadro 09 da DIRPJ/1995 - Formulário II .

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE CALÇADOS ATALANTA LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada).

Processo nº. : 10665.000169/98-22
Acórdão nº. : 108-06.611

Recurso nº. : 124.694
Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS ATALANTA LTDA

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE CALÇADOS ATALANTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que negou o pedido de retificação de sua declaração do imposto de renda pessoa jurídica DIRPJ 1995, ano-calendário 1994.

Formalizado em 17/03/1997, o pedido comunicava a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Teria considerado para COFINS, na declaração, valor em moeda da época, antes da conversão para unidade fiscal. Isto, no mês de março de 1994. Preenchera na DIRPJ (Quadro 10 item 15) com 192,00 e não 28,64 UFIR (valor correto).

A nota fiscal nº 002231 (Cr\$ 9.600,00) do mês de Fevereiro de 1994, constara por engano no faturamento de março de 1994. Por outro lado, tomara o valor da COFINS desta nota em cruzeiros, apresentando-o na declaração, sem converter para UFIR.

Declaração Retificadora (Formulário II) inserida às fls. 03 e 04.

Despacho SASIT nº 036/98 (fls. 38) indefere o pedido por entender não comprovado o erro de fato que justificasse a retificação. Invoca os artigos 880 do RIR/1994 e sua base legal (o parágrafo 1º do artigo 147 do CTN).

Manifestação de inconformidade (fls. 40) repete que o erro decorreu da conversão da UFIR, sobre valor da cofins incidente na nota fiscal 002231 referente

Processo nº. : 10665.000169/98-22
Acórdão nº. : 108-06.611

ao mês de fevereiro e por equívoco registrada em março de 1994. Demonstra o cálculo e anexa cópia do registro de saída do mês.

Decisão singular indefere a solicitação de retificação da DIRPJ/1995, dizendo ausentes, os elementos comprobatórios do erro cometido. O valor informado a título de cofins (quadro 10, linha 15) de 28,64 UFIR, levou em conta a receita bruta constante do Livro Registro de Saída (fls. 43) no valor de CR\$ 746.800,00 (1.424,26 UFIR).

A importância declarada(2.019,40 UFIR) estaria maior do que a receita bruta constante do registro de saída de mercadorias (nas declarações apresentadas, original ou retificadora). Destaca o aspecto de confissão de dívida da declaração.

No recurso interposto às fls.56 reitera erro na escrituração da nota fiscal 002231, emitida em fevereiro de 1994 e lançada no registro de saída em 01/03/1994. Reclama dos valores utilizados para conversão da UFIR na decisão singular, pois não observaram as determinações da DIRPJ modelo II daquele exercício. Demonstra os cálculos comparando-os à decisão singular.

É o Relatório



Processo nº. : 10665.000169/98-22
Acórdão nº. : 108-06.611

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Em 26/03/1997, o sujeito passivo solicita retificação da DIRPJ apresentada em 1995 (ano calendário de 1994) informando que, na receita operacional do mês de março daquele ano, incluía nota fiscal referente ao mês de fevereiro. Cópia do Registro de Saída de Mercadorias, apontam os valores da receita em moeda em cada mês.

A autoridade singular constatou nas DIRPJ (tanto original como retificadora) valores declarados a maior . Aceitou aqueles da declaração original. Não entendeu presente o erro de cálculo aduzido no requerimento inicial.

O sujeito passivo reclama da compreensão do julgador singular. Este, convertera a receita e contribuição, por valor de UFIR diferente daquele constante na própria declaração apresentada (os quais, ela recorrente, utilizara).

A conversão considerou os valores constantes do item 1.1 "Das Disposições Gerais do Formulário II (fls. 04)" que se referem a definição do limite de faturamento para microempresa(UFIR) mensal.



Processo nº. : 10665.000169/98-22
Acórdão nº. : 108-06.611

O Ato Declaratório Normativo ADN COSIT 011 de 14/03/1994, tratando do "Preenchimento dos itens 01 a 12 e 14 a 25, do quadro 9, do formulário II - Microempresa", estipulou em seu primeiro item:

"1 - dos itens 01 a 012 do quadro 09, a receita bruta auferida no período (receitas operacionais somadas a não operacionais) deverá ser informada em UFIR, utilizando-se, para efeito de conversão dos valores, em cruzeiros reais, os valores da UFIR do último dia do mês a que corresponder" .

Uniformizou até agosto, o valor da conversão, contido nas instruções de preenchimento da declaração " Das Disposições Gerais do Formulário II (fls. 04)", as quais transcrevo :

1.12 - Regras de Conversão de UFIR:

1.12.2 - Contribuições (PIS e COFINS)

O valor das contribuições será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta :

a) no último dia do mês de apuração, até 31 de Agosto de 1994;

Por sua vez, o ADN 024 de 25/02/1994, declara Cr\$ 358,26 como valor da UFIR para o último dia de fevereiro; o ADN 037 de 25/03/1994, Cr\$ 524,34 para o último dia de março daquele ano. O faturamento apresentados às fls. 58 e 59, convertidos na forma acima proposta representam :

Mês - Receita CR\$	UFIR	Qtd. UFIR	Cofins(UFIR)
02 372.800,00	358,26	1.040,58	20,81
03 737.200,00	524,34	1.405,95	28,11

A DIRPJ retificadora (fls. 03), no quadro 09 - demonstração da receita, do lucro e do imposto de renda a pagar - UFIR , apresenta os seguintes valores nesses meses : 1.426,61 (item 02) e 2.019,40(item 03) . No quadro 10 - Demonstração das Contribuições Sociais a Pagar - UFIR - 20,80 (item 14) e 28,64 (item 15) .

O pedido da recorrente, é para que sejam aceitos os valores constantes na declaração retificadora. Contudo, os cálculos da contribuição (2%) a partir do faturamento declarado, não guardam correspondência entre si.



Processo nº. : 10665.000169/98-22
Acórdão nº. : 108-06.611

As condições para retificação de declaração, estão contidas no artigo 21 do DL 1967/1982 e 1968/1982 art. 6º, reproduzido no caput e parágrafo do artigo 880 do RIR/1994.

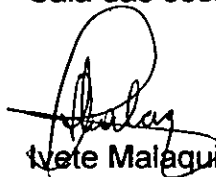
Segundo este artigo, " a autoridade administrativa *poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovada erro nela contido, desde que sem interrupção do saldo do pagamento do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex-officio*".

As condições para retificação, são cumulativas. O pedido precisa ser instruído com as provas que atestem sua ocorrência e antes de qualquer procedimento de ofício . Não logrou o sujeito passivo, comprovar o acerto em suas razões.

O lançamento tem caráter definitivo e não pode ser alterado, exceto nos casos previstos em lei. O artigo 145 do CTN ressalva esses casos, consagrando a sua inalterabilidade, regularmente cientificado o sujeito passivo. As condições para revisão são aquelas taxativamente elencadas no artigo 149 do CTN, ausentes neste litígio.

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso

Sala das sessões, DF em 27 de julho de 2001


Ivete Malaguaras Pessoa Monteiro

